

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007**  
**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A demarcação de área indígena far-se-á mediante lei específica.

§ 1º São pressupostos para a demarcação:

I – comunicação pessoal dos atuais ocupantes da área, interessados, Estados e Municípios da localização da área, no início do procedimento administrativo, assegurando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

II – Os interessados serão intimados da nomeação do antropólogo que efetuará o laudo antropológico, assegurado-lhes o direito de nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 30 (trinta) dias;

III – O antropólogo designado para a realização do laudo prestará compromisso de bem e fielmente cumprir a sua função, respondendo civil e criminalmente pelas declarações do laudo;

IV - O Conselho de Defesa Nacional será ouvido após a instrução, e se manifestará fundamentalmente sobre o reconhecimento ou não da terra indígena;

§ 2º As terras que estejam sob litígio judicial somente serão demarcadas após decisão transitada em julgado que determinar a demarcação;

§ 3º Quando ocorrer invasão da área em estudo, será suspenso o processo, por 02 (dois) anos, recomeçando a partir da desocupação da área;

§ 4º A delimitação da área indígena far-se-á pela demonstração objetiva de que as terras dos índios são:

I - por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da constituição;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 5º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas. O processo de demarcação é, hoje,

regulado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, com fundamento nas disposições do art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973.

Pela sistemática legislativa atual, o processo de demarcação é de exclusiva competência do Poder Executivo, através do órgão federal de assistência, que é a Fundação Nacional do Índio. As demarcações são, outrossim, pautadas por Laudo Antropológico, no qual são expostas as razões que conduziram o Poder Executivo a definir a extensão das terras indígenas e seus limites.

As partes interessadas, que se sentem prejudicadas, podem recorrer à própria instituição indígena para apresentar os motivos e os documentos que possam servir de suporte às suas contestações. No entanto, o próprio órgão federal pronuncia-se sobre a matéria, não havendo outras instâncias superiores para julgar os recursos.

No decorrer dos anos, este processo tem se mostrado injusto. Terras de agricultores e de trabalhadores rurais são incluídas no perímetro das terras indígenas, sem que sejam respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do farto contraditório. Nem mesmo, no âmbito do Judiciário, o cidadão brasileiro obtém êxito em suas ações, visto que os critérios utilizados pela FUNAI são, invariavelmente, subjetivos. Isto é, os autores responsáveis pela elaboração do Laudo Antropológico, peça mestre do processo de demarcação, detêm um poder autocrático para dizer o que é e o que não é uma terra indígena.

Com suporte no § 6º do art. 231, que declara nulos os títulos de propriedade e as ocupações incidentes sobre as terras indígenas, os cidadãos envolvidos perdem suas propriedades rurais e não têm direito à indenização. Ou seja, o Poder Executivo não tem demonstrado apreço nem mesmo pela segurança jurídica das famílias que são, ao final do processo, expulsas de suas próprias terras.

Para que se restabeleça a ordem jurídica, é necessário que uma nova norma legal modifique o processo de demarcação atualmente em vigor. Nossa proposta é que a demarcação de terras indígenas seja submetida ao debate amplo da sociedade, tendo como foro o próprio Poder Legislativo, onde a matéria poderá ser amplamente discutida.

De fato, as repercussões de tais demarcações sobre o princípio federativo e a segurança jurídica das famílias envolvidas não pode escapar ao exame do Congresso Nacional.

Proponho, portanto, que a demarcação seja feita por lei específica, obviamente sem ferir os preceitos estabelecidos no art. 231 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

**Deputado VALDIR COLATTO**